**PROJETO DE LEI Nº 8070 / 2025**

**PROÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria: Ver. Fred Coutinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

**Parágrafo único.** As áreas particulares referidas no **caput**, abrangem, dentre outras:

 I - residências vazias, desabitadas ou inabitadas;

 II - terrenos;

 III - fábricas;

 IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais.

**Art. 2º** A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa a ser disciplinada por decreto municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos de reincidência:

 I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do município para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa;

 II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado, procedendo-se à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.

**JUSTIFICATIVA**

Esta proposição proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

Sistematicamente, animais domésticos e domesticados são abandonados em vias públicas. Esses animais, muitas vezes, já perderam a capacidade de sobreviver de forma natural. Além disso, muitos mantêm a capacidade de procriação, agravando ainda mais a dramática explosão populacional de animais urbanos abandonados.

A existência desses animais, e o consequente dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, conforme prevê o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, geram ônus aos cofres municipais. A Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) já prevê o abandono e os maus-tratos contra animais como crime.

O presente Projeto de Lei busca caracterizar, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a prática do abandono de animais como infração administrativa, reforçando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme disposto no inciso VII do artigo 23 da Constituição da República.

Diante do exposto, encaminho este Projeto a esta Casa Legislativa, rogando pela sua análise, aprovação e, assim, pelo fortalecimento da proteção aos animais em nossa cidade.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2025.